



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 2ª
VARA DA COMARCA DE ESTRELA/RS.**

**Processo nº 5000865-97.2021.8.21.0047
Liquidação Judicial**

LUIS HENRIQUE GUARDA, liquidante nomeado da empresa **LONGEVITA – PRODUTOS HIGIENICOS LTDA.** vem à presença de Vossa Excelência, visando dar prosseguimento ao feito, expor e requerer o que segue:

**1 DO PEDIDO DA SUCESSÃO DE VERNO AREND - EVENTO
241**

A sucessão do Sr. Verno comunicou ao Juízo que fora notificada para quitação de um débito de R\$ 1.554.693,17, originalmente devido pela empresa em liquidação, sob pena de consolidação da propriedade dada em garantia pelo sócio falecido da empresa.

Alega que a consolidação, nesta fase processual, implicaria em prejuízo demasiado ao avalista, devedor, visto que sequer encerrada a fase de liquidação dos ativos e apuração do passivo.



GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Afirma ainda que, sequer efetivamente o crédito foi alvo de habilitação correta haja vista que restou determinado ao banco que procedesse de forma correta a habilitação de seu crédito.

De antemão comunica que este liquidante também foi notificado quanto a notificação para consolidação da propriedade, de terceiro.

Entende o liquidante que de certa forma assiste razão aos requerentes no que se refere a precipitada tentativa de consolidação da propriedade.

Isto porque, de forma efetiva, ainda não foi realizada a liquidação completa dos ativos da empresa bem como apuração adequada do passivo.

Veja que, o que se obteve até o momento, são depósitos mensais de valores substanciais vinculados ao arrendamento da empresa em liquidação e, que apenas a partir de setembro de ano que vem poderá ser exercida a opção de compra da propriedade conforme regras do leilão.

Ainda mais, há recursos depositados junto a conta do BB que devem ser restritos e advindos para esse feito, os quais possivelmente permitiram o pagamento integral de todos os credores trabalhistas e despesas da massa.

Com relação ao fisco, apenas com o valor do arrendamento, será muito provável que toda a dívida fiscal seja quitada, salientando que o fisco municipal já se encontra quitado.

Por esta razão, compreende que a consolidação da propriedade configuraria uma antecipação de liquidação de um passivo, devido pela empresa em liquidação, mas que ainda sequer foi apurado seu

valor correto ou até mesmo se será este quitado totalmente ou parcialmente.

Outro ponto a ser considerado e que acredita possa auxiliar na solução do impasse seria a tentativa de uma conciliação entre as partes para que de forma definitiva se obtivesse a solução para o impasse.

Como já apresentado anteriormente, em feitos que atua, o TJ possui um serviço formado por pessoas com amplo entendimento da matéria empresarial e que podem seja por conciliação ou seja por simples mediação, (CEJUSC-Empresarial) buscar um consenso que seja aceito por todas a partes.

De qualquer maneira, o parecer deste liquidante é pelo deferimento do pedido formulado pelos requerentes no evento 241 nos termos contidos no item 2 da peça citada.

E em ato posterior, seja remetido os autos ao CEJUSC – Empresarial para que se busque de alguma maneira uma solução consensual sobre o impasse permitindo assim a conciliação entre as partes.

2 – DA PENHORA BACENJUD – CONTA LIQUIDANTE

Este liquidante solicitou no evento 202, item c dos requerimentos finais, a realização de nova penhora BacenJud sobre as contas da empresa em liquidação haja vista existência de recursos ainda depositados.

Ocorre que, o despacho contido no evento 231, não houve análise do referido pedido, por essa razão reitera seja deferido o pleito contido no item “c” do evento 202 vez que se tratará de acréscimo substancial de

ativos a empresa o que possibilitara a realização de um novo rateio de credores.

Diante do exposto:

- a) Opina pelo deferimento do pedido formulado no item 241 dos autos, nos termos apresentados, devendo após ser remetido o assunto para o CEJUSC empresarial com vistas a busca de uma solução consensual do impasse;
- b) Reitera na integra o pedido formulado no item “c” (requerimentos finais) contido no evento 202 do feito, sendo este de vital importância para o andamento da demanda.**

Termos em que,
Pedem deferimento.
Porto Alegre, 30 de novembro de 2021.

LUIS HENRIQUE GUARDA
Liquidante Judicial
OAB/RS 49.914